



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 1/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: JACI SEVERINO DE SOUZA

PROCURADORES: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB 13.381) e LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (ADVOGADA OAB/PB 17.615)¹

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JACI SEVERINO DE SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER CONTRÁRIO. INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM SEPARADO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO IMPRESB - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, Prefeito do Município de **SÃO BENTO**, no exercício de **2012**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV emitiu Relatório, fls. 176/392, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **560**, de **28 de dezembro de 2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 70.640.000,00**.
2. A receita arrecadada no exercício foi de **R\$ 49.419.645,63** e a despesa total empenhada foi de **R\$ 48.857.599,39**.
3. Os Balanços Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado *superávit* financeiro, no valor de **R\$ 6.517.357,43**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 6.478.348,21**, correspondendo a **12,91%** da Despesa Orçamentária Total e a avaliação dos custos está sendo realizada através do **Processo TC 09332/13**, de acordo com os critérios estabelecidos na **RN TC 06/2003**.
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, foi de **R\$ 108.000,00** e **R\$ 54.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos.
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Aplicações de **65,54%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%);
 - 6.2. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **19,77%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.3. Em MDE, representando **29,70%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **58,91%** da RCL (limite máximo: 60%);
7. Não há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise.
8. Foi realizada diligência *in loco* no Município, no período de 02/12/2013 a 06/12/2013, pelo **ACP Willo Herbert Pontes Pinheiro**.

¹ Instrumento procuratório às fls. 396/397.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 2/10

9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, foram constatadas as seguintes irregularidades:
- 9.1. Déficit orçamentário, no valor de **R\$ 746.527,58**, sem a adoção das providências efetivas;
 - 9.2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo artigo 20 da LRF;
 - 9.3. Ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores (internet);
 - 9.4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 1.245.168,89**;
 - 9.5. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal;
 - 9.6. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 392.792,00**;
 - 9.7. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 1.951.880,00**;
 - 9.8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 93.879,06**;
 - 9.9. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de **R\$ 652.776,96**;
 - 9.10. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 341.296,06**;
 - 9.11. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

Citado, o Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, através das suas Advogadas, **Lidyane Pereira Silva** e **Larissa Pires de Sá Dias de Araújo**, apresentou a defesa de fls. 399/522 (**Documento TC nº 6698/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por **SANAR** as falhas relativas à ausência de sítio oficial na rede mundial de computadores, repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º da Constituição Federal, ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 93.879,06**, bem como de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, **MANTENDO** intocadas as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, pugnou, após considerações, pela:

- a) **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas de governo e a **irregularidade das contas de gestão** anuais do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de **São Bento**, Sr. **Jaci Severino de Souza**, exercício de **2012**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
- b) **cominação de multa pessoal**, prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- c) **recomendação ao atual Representante Constitucional do Município** da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS e ao IMPRESB, cuidado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 3/10

com a contabilidade, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do v. Relator;

- d) **representação** ao Ministério Público comum, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, por força da natureza das irregularidades cometidas pelo **Sr. Jaci Severino de Souza**, na condição de gestor Município de São Bento no exercício de 2012, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial).

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte dos entendimentos da Unidade Técnica de Instrução e do *Parquet*, todavia, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit no Balanço Orçamentário no valor de **R\$ 746.527,58**, equivalente a **1,51%** da receita orçamentária arrecadada, de forma que tal mácula importa **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, importando em **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Por outro lado, o Relator entende **não importar em desatendimento aos preceitos da gestão fiscal** a apuração de insuficiência financeira, no valor de **R\$ 1.245.168,89**, uma vez que o art. 42 da LRF² se reporta tão somente a “disponibilidade de caixa”, não sendo plausível fazer interpretação restritiva ao que a Lei não restringiu, como apontou a Auditoria, no momento em que exige recursos de impostos e transferências para acobertar os restos a pagar inscritos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, restando informar, por isto mesmo, o inicialmente indicado no item 11.5 do Relatório Inicial, em que se verificou suficiência financeira de **R\$ 6.564.829,36**;
3. Permanece a irregularidade quanto à indicação de percentuais acima do permitido de gastos com pessoal, em relação ao que dispõe o artigo 20 da LRF (**54,83% da RCL**), além do que não foram indicadas medidas em virtude da referida ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, nem nos RGF nem no decorrer do exercício. Tal fato merecerá maior atenção do Tribunal, mas na oportunidade devida, havendo a Auditoria de verificar a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, no qual se extingue o prazo para a necessária redução;

² **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente **disponibilidade de caixa** para este efeito. Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 4/10

4. Importa em desobediência de ordem contábil-financeira, punível com **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que implica na inconsistência de demonstrativos contábeis, no que tange ao pagamento dos restos a pagar em benefício do IMPRESB, durante o exercício de 2012, no total de **R\$ 341.296,06**;
5. Permanece a falha referente ao não empenhamento da contribuição previdenciária ao IMPRESB, parte patronal, no valor de **R\$ 392.792,00** (pois contabilizou como Transferências Concedidas – Transferência Patronal), importando em infringência a normas regulamentares de natureza contábil (art. 56, II, da LOTCE/PB), porquanto contrário ao que determinou a Portaria nº 467, de 06/08/2009 (2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP) c/c a Portaria Conjunta STN/SOF nº 4, de 30/11/2010 (3ª edição do referido Manual), devendo tal conduta ser sancionada com **aplicação de multa**. Neste ponto, importante noticiar a reincidência de tal irregularidade, haja vista idêntica constatação quando da apreciação das contas do exercício anterior (2011);
6. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais ao INSS e ao Instituto de Previdência Próprio (IMPRESB), nos valores, respectivamente de **R\$ 399.751,13** e **R\$ 1.552.128,87**³, não obstante a comprovação nos autos de que tais débitos foram objeto de parcelamentos (fls. 441/470 e 481/480), vê-se que tais valores foram obtidos por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida, bem assim ao Instituto Próprio de Previdência, mas que deve ser considerado para efeito de emissão de parecer, cabendo **aplicação de multa**, posto que o valor, a este título, é bastante significativo;
7. Por fim, quanto à pretensa apropriação indébita de contribuições previdenciárias do IMPRESB, no valor total de **R\$ 652.776,96**, relativa integralmente à **contribuição do servidor**, logo se vê que se trata também de cálculos estimados realizados pela Auditoria (fls. 196 – relatório inicial), mas que se faz necessária a **aplicação de multa** por tal conduta, bem como comunicação ao referido Instituto no sentido de realizar o levantamento real do débito, para posterior cobrança junto ao Poder Executivo Municipal.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO**, Senhor **JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, de desobediência de ordem contábil-financeira, bem como pelo pagamento a menor das contribuições previdenciárias e pelo não repasse da contribuição dos servidores ao IMPRESB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;

³ Foram repassados, para o INSS e ao IMPRESB, no exercício, respectivamente, o montante de R\$ 129.530,68 e R\$ 392.792,00 (fls. 190).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 5/10

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **DETERMINEM** à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2.013, verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal;
 6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil e o Instituto Próprio de Previdência (IMPRESB), com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
 7. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e as que envolvem práticas contrárias às determinadas pela legislação previdenciária respectiva.
- É a Proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator



VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Permissa venia à bem lançada Proposta de Decisão do MD Relator, com a qual, concordando parcialmente com os seus termos, ousou discordar de suas conclusões referentes ao parecer opinativo e à qualidade das contas de gestão, pelo motivo do tratamento envidado na direção do Instituto Próprio de Previdência de São Bento.

1. É que a **possibilidade de criação** de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03 e 47/05) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais.
2. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no **equilíbrio financeiro e atuarial**. Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988.
3. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.
4. Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º do art. 195 da Lei Maior, segundo o qual:

Art. 195. (...)

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

5. Tão relevante é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 7/10

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

6. O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais”.²

7. No mesmo diapasão, vale trazer à colação tão bem assentado parecer da lavra da eminente Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, Dr^a. Elvira Samara Pereira de Oliveira:

“Na realidade, evidenciada a impossibilidade do Instituto de Previdência do Município vir a preencher as condições impostas pela Lei 9.717/98, entremostra-se oportuna a extinção do regime próprio de previdência social, até porque, o desrespeito às normas nela consignadas resulta na aplicação de penalidades ao ente municipal respectivo e aos dirigentes do próprio Instituto gestor do regime previdenciário desvinculado do Regime Geral de Previdência Social, ex vi do disposto nos arts. 7º e 8º da citada Lei Federal e dos arts. 18 e 19 da Portaria MPAS nº 4.992/99, que regulamenta essa lei”.³

8. Sobre a matéria cabe frisar que cabem aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais.
9. Segundo dados do relatório da Auditoria, no exercício de 2012, o Município deixou de quitar junto ao Instituto de Previdência Próprio (IMPRESB), o valor de **R\$ 1.552.128,87**, a título de obrigação previdenciária patronal.
10. Foi, também, estimada a ausência de repasse ao mesmo Instituto de contribuições descontadas do servidor, na cifra de **R\$ 652.776,96**.

² *In*: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.

³ Lavrado na Consulta TCE/PB Processo TC 09903/99.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 8/10

11. O quadro a seguir resume o comportamento das contribuições em favor do Instituto de Previdência Próprio de São Bento (IMPRESB) durante a gestão 2009/2012:

Ano	Vencimentos e Vantagens Fixas	Instituto de Previdência Próprio de São Bento (IMPRESB)					
		Obrigação (do)					
		Patronal Devida Aliquota 12,5%	Patronal Paga	Diferença	Servidor Devida Aliquota 11%	Servidor Repassada	Diferença
2009	7.434.267,36	929.283,42	769.716,53	159.566,89	817.769,41	732.766,45	85.002,96
2010	8.674.609,18	1.084.326,15	565.976,36	518.349,79	954.207,01	854.060,24	100.146,77
2011	9.562.731,36	1.195.341,42	1.235.509,31	-40.167,89	1.051.900,45	1.098.857,91	-46.957,46
2012*	15.559.366,99	1.944.920,87	392.792,00	1.552.128,87	1.711.530,37	543.419,16	1.168.111,21
Total	41.230.974,89	5.153.871,86	2.963.994,20	2.189.877,66	4.535.407,24	3.229.103,76	1.306.303,48
			Constituída em 2012	70,88%		Constituída em 2012	89,42%

Fonte: SAGRES - Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade

* Fonte: Relatório Inicial da PCA Prefeitura Municipal item 13 (Processo TC 05402/13)

12. Observe-se que em 2009 e 2010 o recolhimento de contribuições patronais ao RPPS ocorreu abaixo do exigido pela legislação previdenciária local, desaguando no endividamento do Município para com o IMPRESB. Em 2011, houve até uma tentativa de regularização salutar com pagamentos além dos devidos no exercício
13. Mas em **2012** está evidente a **opção gerencial do Prefeito em não pagar as obrigações para com o IMPRESB, quer na parte patronal quer na parcela relativa aos servidores**, tolhendo os recursos públicos da edilidade para financiar benefícios previdenciários de segurados do Instituto.
14. As diferenças entre obrigações devidas e pagas foram constituídas, quase em sua totalidade, no último ano de gestão (70,9% para as obrigações patronais e 89,4% para as obrigações descontadas dos segurados).
15. Com efeito, restou demonstrado o descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em foco e a legislação de regência. Notadamente, **as obrigações previdenciárias ordinárias ou parceladas não são adimplidas**. Tudo isso, somente evidencia a prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos e antieconômicos, com infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, atraindo a pecha de irregularidade às contas e multa ao responsável.
16. Ante o exposto voto, em harmonia parcial com a Proposta de Decisão, no sentido de que este Tribunal decida:
- I. **EMITIR PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de **SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, relativas ao exercício de 2012, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - II. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
 - III. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 9/10

- IV. APLICAR** multa pessoal, no valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, em virtude de desobediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, de desobediência de ordem contábil-financeira, bem como pelo pagamento a menor das contribuições previdenciárias e pelo não repasse da contribuição dos servidores ao IMPRESB, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
- V. ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- VI. DETERMINAR** à Unidade Técnica de Instrução que, quando da análise da Prestação de Contas do exercício de 2.013, verifique a efetiva redução do contingente excessivo de pessoal;
- VII. REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil e o Instituto Próprio de Previdência (IMPRESB), com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
- VIII. RECOMENDAR** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento dos preceitos constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal e as que envolvem práticas contrárias às determinadas pela legislação previdenciária respectiva.

É o Voto.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2.014.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Voto Vista



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05402/13

Pág. 10/10

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL: JACI SEVERINO DE SOUZA

PROCURADORES: LIDYANE PEREIRA SILVA (ADVOGADA OAB/PB 13.381) e LARISSA PIRES DE SÁ DIAS DE ARAÚJO (ADVOGADA OAB/PB 17.615)

EXERCÍCIO: 2012

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JACI SEVERINO DE SOUZA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INFRINGÊNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER CONTRÁRIO. INFORMAÇÃO. ACÓRDÃO EM SEPARADO. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E AO IMPRESB - RECOMENDAÇÕES.

PARECER PPL - TC 00201/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05402/13; e

CONSIDERANDO o Voto Vencedor do ilustre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, seguido pelo Voto Vista do ilustre Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e dos demais, exceto o do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, que entendia esclarecido o pagamento a menor das contribuições patronais ao INSS e ao IMPRESB e bem assim, a falta de recolhimento ao IMPRESB das contribuições dos segurados, mas acompanhando os demais aspectos do que fora sugerido pelo Relator;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, contrariamente à Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, decidiram, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, relativas ao exercício de 2012, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de dezembro de 2014.

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
FORMALIZADOR



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL